

A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO DE ATUAÇÃO DO CEJUSC CASCATEL/PR

FRUHAUF, Emmanuelle A. C. R.1

BRAZÃO, Marcella. 2

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo, demonstrar que a adoção do instituto da mediação e/ou da conciliação, como alternativa à figura do Poder Judiciário, para as resoluções de conflitos, mostra-se eficaz, segura e confiável. Mediante a reprodução das informações, por intermédio de gráficos, o que se pode concluir é que o público abrangido, efetivamente, vem a se beneficiar do método alternativo positivado (e solidificado) frente ao novel processual. Convergimos, portanto, para um seio de debate, que o objeto principal tem sua gênese na Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que pode ser considerado como o marco da nova era no campo dos meios alternativos ao Poder Judiciário. A lei visa à resolução de conflitos, contribuindo para o desfogamento das Secretarias dos Juízos e para a efetiva materialização da aplicabilidade dos preceitos da celeridade, desdobrando-se em um curso processual abreviado, dotado de segurança jurídica suficiente para apaziguar a angústia contida nas partes litigantes envolvidas. Frise-se, que o referido texto normativo, o atual Código de Processo, originou-se a partir inserção contextual dos institutos da Mediação e Conciliação. O texto deixa claro, senão explícita, a importância da adoção desses métodos (e metodologias diferenciadas) como forma de resolução de conflitos, o que para sua credibilidade se principiou em nossa realidade territorial (e também cultural), a obrigatoriedade quanto às audiências de mediação, diante do estímulo de magistrados comprometidos com a devida prestação jurisdicional e, em especial, portadores de uma mentalidade progressista e humanitária. Dessa forma, com intuito de afastar os estigmas da eternização das demandas, passou a buscar combater, muitas vezes com a colaboração proativa de cartórios competentes e ungidos pelo respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, importando em franco e palpável incentivo à adoção desses métodos de resolução, permitindo proporcionar uma maior satisfação para os jurisdicionados envolvidos, bem como para a sociedade como um todo. Sendo assim, o fundamento motivado sob o qual orbitou o objetivo da pesquisa foi o de demonstrar a efetividade dos métodos de mediação e conciliação trazidos ao bojo da atualidade, os quais restaram direcionados, para fins de administração e condução da prática, perante os denominados CEJUSC'S, que no caso concreto, teve como objeto de pesquisa a atuação do CEJUSC da Comarca de CascateL-PR visando, por consequência, chegar à conclusão quanto à existência de resultados satisfatórios na solução dos conflitos a ele direcionados, para adoção dos métodos e metodologias, acima, já pontuados.

PALAVRAS-CHAVE: Resolução, Conflito, Justiça, Conciliação, Mediação.

CONCILIACIÓN Y MEDIACIÓN EN EL CONTEXTO DE ACTUACIÓN DE CEJUSC CASCATEL / PR

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo demostrar que la adopción del instituto de mediación y/o conciliación, como alternativa a la figura del Poder Judicial, para la resolución de conflictos, es efectiva, segura y confiable. A través de la reproducción de información, por medio de gráficos, lo que se puede concluir es que el público, efectivamente, se beneficia del método alternativo positivado (y solidificado) en relación al nuevo modelo procesual. Por lo tanto, convergemos para debatir que el objeto principal tiene su origen en la Ley N.º 13.105, de 16 de marzo de 2015, que

1 Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: manuranghetti@hotmail.com

2 Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:marcella@fag.edu.br

puede considerarse como el marco de la nueva era en el campo de los medios alternativos al Poder Judicial. La ley apunta a resolver conflictos, contribuyendo a la liberación de los Secretarios Judiciales y a la materialización efectiva de la aplicabilidad de los preceptos de rapidez, desarrollándose en un curso procesal abreviado, dotado de seguridad jurídica para aliviar la angustia contenida por las partes litigantes. Cabe señalar que dicho texto normativo, el actual Código de Proceso, se originó a partir de la inserción contextual de los institutos de Mediación y Conciliación. El texto deja claro, si no explícito, la importancia de adoptar estos métodos (y metodologías diferenciadas) como una forma de resolver conflictos, que para su credibilidad comenzó en nuestra realidad territorial (y también cultural), la obligatoriedad con relación a las audiencias de mediación, delante del estímulo de los magistrados comprometidos con la debida disposición jurisdiccional y, en particular, aquellos con una mentalidad progresista y humanitaria. Por lo tanto, para eliminar los estigmas de la eternidad de las demandas, comenzó a buscar combatir, a menudo con la colaboración proactiva de notarios competentes y ungidos por el respeto del principio constitucional de la dignidad humana, importando en incentivos francos y palpables para la adopción de estos métodos de resolución, lo que permite una mayor satisfacción para las jurisdicciones involucradas, así como para la sociedad en general. De ese modo, la base motivada sobre la cual orbita el objetivo de la investigación es demostrar la efectividad de los métodos de mediación y conciliación llevados al centro de la actualidad, que se mantuvieron dirigidos, para fines de administración y conducta de praxis, de los CEJUSC 'S, que en el caso específico, tuvo como objeto de investigación el desempeño de CEJUSC del Distrito de Cascavel-PR con el objetivo, de llegar a la conclusión de la existencia de resultados satisfactorios en la solución de los conflictos dirigidos a él, para la adopción de los métodos y metodologías, arriba, ya puntuados.

PALABRAS CLAVE: Resolución, Conflicto, Justicia, Conciliación, Mediación.

1 INTRODUÇÃO

O tema que contempla o referido trabalho tem como abrangência à aplicação concreta dos possíveis meios de solucionar conflitos tipificados no Código de Processo Civil de 2015 (Lei Federal 13.105/2015), com o intuito de verificar a viabilidade da sua eficácia no contexto jurídico e social atual, principalmente, na comarca de Cascavel – PR.

A referida forma de resolução de conflitos, expressa na lei citada, é aplicada, há muito tempo, em outros países. No Brasil, seu emprego encontra embrião na Constituição Federal de 1824, contudo, o responsável principal pela sua colocação como legislação circumspecta foi o Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.140, de 16 de março de 2015, Lei de Mediação). Assim, a partir da nova roupagem legislativa conferida, é inegável que os métodos de resolução de conflitos têm como objeto conferir maior rapidez processual e menos custos.

Nesse sentido, com as demandas judiciais elevadas, os alternativos métodos de resolução de conflitos são progressivamente mais usados. A Resolução n.º 125/2010 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça deixa claro que a utilização desses métodos foi integrada no próprio organograma do poder judiciário. Esta Resolução pode ser eleita como um verdadeiro divisor de águas da política pública judiciária.

Destaca-se, que o problema aqui proposto possui palpável relevância, pois ao aplicar as

ferramentas de resolução de conflitos observam-se que inúmeros litígios processuais são resolvidos de uma forma equilibrada para ambas as partes.

Destarte, há a possibilidade de as partes se expressarem, com a ajuda de um terceiro apartidário, objetivando uma resolução amistosa e tangível a todos. É importante salientar, que pelo Poder Judiciário não há a solução da questão sentimental, psicológica e fraterna entre as partes, tendo somente a resolução do problema processual.

Nas relações de continuidade, por exemplo, as sessões de mediação como ferramenta de compreensão e aproximação entre os indivíduos são essenciais, tanto nas esferas extrajudiciais como nas judiciais, pois ao averiguar os princípios familiares, como o da dignidade da pessoa humana, acredita-se que o mediador e os indivíduos que compõem a lide se sucedam em uma sessão, solucionando efetivamente o conflito de forma satisfatória para ambas as partes. Ademais, é oportuno ressaltar, que toda questão afetiva em que o litígio impera pode ser diminuída com a utilização da mediação, pois o diálogo entre todos impera, favorecendo o prosseguimento da relação.

Nesses termos, o objeto geral do artigo é demonstrar a existência de meios alternativos de resolução de conflitos, que visam harmonizar os indivíduos em todos os aspectos prováveis: litigioso, emocional, sentimental, afetivo, entre outros. Pontuando como objetivos específicos: apresentar os principais métodos consensuais de resolução de conflitos, bem como demonstrar a quantidade efetiva de audiências de conciliação e mediação realizadas no CEJUSC Cascavel no ano de 2019, bem como no ano de 2020.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

São diversas as intelectualidades pulsantes e inteligentes que se dedicaram a explicar como o ser humano carece de outro da mesma espécie para viver. Em um dos mais salutíferos berços da sociedade moderna, o filósofo Aristóteles dizia que o homem era composto de corpo e alma, portanto, não poderia se realizar sozinho, devendo constantemente criar vínculos com outros indivíduos para concretizar os seus desejos. No mesmo norte, São Tomás de Aquino, posteriormente, ressaltou que o homem seria naturalmente um animal social e político, precisando sempre viver em sociedade (GUILHERME, 2018).

A civilidade do homem é provada conforme ele tem disposição para viver em sociedade,

pois ao se comunicar com os demais, divide com os outros as experiências e os desejos, partilhando, também, as mesmas emoções e bens. Assim sendo, se caracteriza por ser um indivíduo político, civilizado, que mantém as relações com os outros, enquanto participa de um grupo social, que por vezes poder ser conflituoso (MONDIN, 1986).

À vista disso, cabe destacar que a palavra conflito tem origem no latim *Conflictu* e está associada a algo negativo, nocivo, tal como apresenta o Dicionário Aurélio:

1. luta armada entre países conflitantes; guerra; 2. ausência de concordância, de entendimento; oposição de interesses, de opiniões; divergência; 3. choque violento; 4. discussão intensa; alteração; 5. oposição mútua entre as partes que disputam o mesmo direito, competência ou atribuição (DICIONÁRIO AURÉLIO, 2019).

Assim, o conflito surge da espera, interesse e valor impugnado em uma disputa desordeira e, com isso, as partes acabam se identificando como inimigas, promovendo fundamentos para fortificar seu posicionamento, desqualificar ou destruir o da outra parte. Essa lide promove as extremidades, afastando o entendimento do interesse prospectado entre ambos (VASCONCELOS, 2008).

O desenlace que modifica o conflito resulta-se da aprovação das diferenças e do reconhecimento de interesses de ambos, em que o relacionamento interpessoal é originado em um valor ou expectativa de ambos (VASCONCELOS, 2008).

Entende-se, que o conflito é uma desconformidade ou uma contraposição entre os indivíduos de um círculo. É um elevado e intenso envolvimento na conjuntura, o contratempo de uma eloquência de emoções e o entendimento que existe contradição, desinteligência e tensão entre os indivíduos (VASCONCELOS, 2008). Nesse sentido, um conflito acontece quando as partes têm pontos de vistas discordantes, ou seja, suas perspectivas não podem ser concluídas simultaneamente (GUILHERME, 2018).

Os conflitos são um agrupamento de métodos, propósitos e condutas contraditórias, que se encontram no dia a dia de todos os indivíduos, nas relações consideradas interpessoais e, conseqüentemente, nas relações organizacionais (FOLBERG, 1984).

Sob outro olhar, os conflitos são visualizados como o controle sobre os recursos desprovidos, em que são distinguidos no poder, na riqueza e no prestígio. Contudo, faz-se necessário que sejam vislumbradas maneiras de resolver o conflito que já existe e, também, as formas possíveis para impedir que as discordâncias e as confusões se engrandeçam. Inúmeras são as maneiras de se conduzir um conflito. As partes podem tanto ignorar os acontecimentos ou se

abstrair da situação. Isso, seguramente, indicará que uma ou ambas estarão em uma circunstância maléfica, pois terão, automaticamente, que lidar com os prejuízos de seu remanso (PASQUINO, 2000).

Segundo Didier Júnior (2017), o mais importante instrumento de resolução de conflitos é a mediação e a conciliação, que tinha como principal fundamentação a Resolução n.º 125/2010, do conselho nacional de justiça antes da edição do Código de Processo Civil de 2015.

Referida resolução, a título de exemplo, traz algumas diretrizes para a aplicação do instituto da mediação e conciliação, expressas na citação a seguir:

- a) Constitui a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (art. 1º);
- b) Explica que o conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública na esfera do Poder Judiciário (art. 4º);
- c) Ordena a criação, pelos tribunais dos centros de conflitos e cidadania (art. 7º);
- d) Determina a atuação do conciliador e do mediador (art. 12º); criando inclusive o seu Código de Ética (anexo III da Resolução);
- e) Atribui aos tribunais o dever de criar, dar manutenção e publicidade ao banco de estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadanias (art. 13º);
- f) Define o currículo mínimo para o curso de capacitação dos conciliadores e mediadores (Resolução/CNJ n.º 125, de 29 de novembro de 2010).

Dessa forma, a Resolução n.º 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, passou a ser mero marco histórico a partir da promulgação da Lei n.º 13.140, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015), que passou a tratar da matéria perante o art. 165 e seguintes, sendo esta a normatização basilar que, atualmente, orienta o assunto (DIDIER JÚNIOR, 2017).

3 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

É salutar a importância de conceituar a palavra justiça. Sua origem ocorreu ainda na antiguidade clássica, estando primeiramente ligada à defesa dos hipossuficientes. Depois das revoluções burguesas do século XVIII, houve uma inquietação e, de certa forma, uma proteção ao acesso à justiça. Nesse sentido, foram idealizados os direitos naturais, dentre eles, o da justiça. Entretanto, não era o Estado que deveria oferecer a proteção dos mesmos, apenas deveria fiscalizar para que não houvesse o descumprimento das leis impostas. No regime *laissez faire*, a prestação jurídica só era adquirida por quem pudesse arcar pelos serviços. Nesse período, o individualismo era realmente atuante (CAPELLETTI; GARTH 1998).

Com o desdobramento das relações individuais para comunitárias, Capelletti (1998) cita que os direitos humanos foram assumidos de maneira mais vasta, como no caso da declaração dos direitos humanos do ano de 1948, em que a presença do Estado transformou a prática de proteção dessas garantias.

Desse modo, passou-se a polemizar as maneiras de resolução de conflitos, evidenciando diversas formas e sempre que necessário ampliando os procedimentos. Cabe destacar, que a acessibilidade, nesse contexto, é considerada um direito social fundamental reconhecido

continuamente, sendo o Estado responsável por promover esse acesso (CAPELLETTI; GARTH 1998). Nas palavras de Capelleti & Garth (1988), a perfeita eficácia de um determinado direito material pode ser entendida como o equilíbrio de armas que as partes possuem, em que se tenha certeza de que a condução é submetida, unicamente, pelos méritos jurídicos respectivos das partes contrárias.

À vista disso, ressalta-se que existem três objeções que impedem o acesso aos meios de justiça: o valor das custas processuais, a capacidade financeira das partes e os problemas exclusivos dos interesses conflitantes (SPENGLER, 2012).

Para Spengler (2012), com o objetivo de solucionar os problemas no acesso à justiça, foram criadas “ondas” revolucionárias pelo mundo, em que a primeira foi à assistência judiciária para os pobres nos países ocidentais; a segunda consistiu na representação dos interesses difusos; e a terceira onda, levou em conta a ampliação da concepção de acesso à justiça com um novo enfoque. Assim, a partir desse novo olhar, surgiram novas formas de resolução dos conflitos de meios judiciais.

Ainda, a autotutela, também conhecida como autodefesa, antigamente era muito utilizada para resolver a lide. Pode-se dizer, inclusive, que era a pior forma de se fazer justiça, pois as partes utilizavam a força para almejar suas intenções. Na atualidade, a autodefesa é admitida somente em casos específicos, como é o caso da legítima defesa tipificada no art. 188, I do Código Civil e desforço imediato no esbulho, que se encontra no artigo 1210, §1º, do mesmo código (FREGAPANI, 1997).

A negociação incide na solução dos conflitos, realizada pelas partes enredadas, sem intervenção de outros, sendo considerada basicamente uma autocomposição genuína e cristalina. O autor enfatiza que quando se tem contato entre os implicados em um litígio, é provável ter mais esclarecimentos e especificações quanto ao presente conflito, sendo possível a solvência encontrada pelas partes (SPENGLER, 2010).

Conforme Spengler (2010), a negociação sempre existiu na memória da raça humana sobre temas distintos dos jurídicos. Sua base é a democracia, em que os homens devem manifestar seus argumentos e até mesmo interesses peculiares, com o intuito de se obter um consenso por meio da concessão, do poder e, também, da persuasão. No entanto, as partes deslindam sobre o local e o ensejo da negociação, bem como da articulação à negociação na amplitude, possuindo soltura para continuar, abandonar, recomeçar ou suspender a qualquer momento. Sob esse prisma, são livres para chegar a um acordo frutífero e, se ocorrer, podem ser tratadas matérias de qualquer espécie relacionadas ao litígio.

Nas palavras de Spengler (2010), a negociação pode ocorrer de três maneiras diferentes, podendo ser: a) Direta: quando as próprias partes determinam a autocomposição; b) Com o auxílio de um terceiro facilitador para intermediar as partes envolvidas, pois diante do litígio se sentem desgastadas e sem capacidade de retomarem o diálogo; c) Quando a negociação será próxima a de um processo judicial, em que as partes se comunicam por meio de seus próprios advogados.

Nesse sentido, a autocomposição visa buscar a resolução do conflito de forma pacífica, em que as partes têm a iniciativa e com isso, frequentemente, contam com a cooperação de um terceiro facilitador, que aplica as ferramentas de conciliação e mediação, tendo em vista que a vontade das partes deve ser sempre respeitada (FREGAPANI, 1997).

Conforme Alvim (2017), a autocomposição é vista como uma solução altruísta, pelo fato de que carrega consigo atitudes de renúncia e, também, de reconhecimento a favor da contrária. Assim sendo, de acordo com o autor, essa parecia ser a maneira mais adequada, no entanto não é, pois pode ocultar ações de autodefesa em que a parte mais fraca não pode combater, preferindo assim renunciar.

A autocomposição pode acontecer tanto antes como depois do processo. O litigante pode ter a opção de disposição sob o direito material, pois ao se tratar dos direitos considerados indisponíveis ou quando a lei obriga a forma processual mais relevante para a constatação judicial, não pode ter lugar essa maneira autocompositiva, por essas razões são escassas as autocomposições fora do âmbito trabalhista e civil (ALVIM, 2017).

Percebe-se, dessa forma, que a autocomposição é um método antigo de resolução de conflitos entre os indivíduos. Ocorre quando um indivíduo abre mão de seu objetivo ou de um percentual dele. Sendo assim, é considerado um ajuste dos objetivos entre as partes litigantes, em que ao menos uma ou ambas desistam de seu objetivo de forma total ou parcial.

Nas palavras de Didier (2017), existe um princípio denominado de “princípio do estímulo da solução por autocomposição”, que é aplicado de acordo com cada espécie de lide. Para o autor, a negociação não é um meio econômico e eficiente de deslindar conflitos, é um instrumento singular de desenvolvimento da cidadania, sendo as partes os próprios protagonistas da construção da decisão jurídica em que se relacionam. A democracia é imposta, pois há participação das pessoas no desempenho do poder, que é o poder de resolver a lide.

Assim, verificar-se-á a seguir, os meios alternativos atuais de resolução de conflitos.

3.1 Conciliação

A conciliação é vista como um método autocompositivo, em que os indivíduos envolvidos e um terceiro que atua de maneira imparcial, buscam solucionar o conflito por meio de procedimentos convenientes e especialistas capazes. Esse terceiro, denominado conciliador, atua de maneira mais decisiva, dando sugestões e aconselhamentos, objetivando resolver o conflito, porém, sem que aconteça um embaraço ou cerimônia (DIDIER, 2012).

Conforme destaca Cabral (2013, p.45):

Na conciliação, a intervenção de uma terceira parte, alheia ao conflito, auxilia os interessados a encontrarem uma plataforma de acordo, tendo em vista resolver a disputa, limitando-se o conciliador a promover o contato entre as partes, facilitando sua comunicação. O conflito é resolvido por meio do próprio consenso entre os litigantes e as causas psicológicas e sociológicas que envolvem os interessados são levadas em consideração pelo conciliador neutro, que busca sempre direcionar as partes para chegarem a uma decisão final com concessões e satisfação de ambas.

Para Didier Junior (2012), o acordo entre os litigantes é o objetivo galgado tanto pelas partes como também pelo juiz. Esse é o propósito, a resolução do conflito pelas partes e não pelo juiz via sentença de mérito propriamente dita. Dessa forma, o objetivo na conciliação é promover o acordo.

As partes contrárias devem alcançar um consenso, pois, dessa maneira, evita-se a demanda judicial ou o deslinde da ação existente (SPENGLER, 2010).

Na realidade, os principais personagens da ação processual podem ser vistos como atores do embate, pois eles mesmos acabam contribuindo para que o conciliador promova a orientação dos litigantes e do conflito propriamente dito, almejando o reparo (GUILHERME, 2018).

O renomado autor Fiúza (1995) acredita que a conciliação é um processo em que o terceiro que atua como facilitador objetiva que os litigantes resistam ou até mesmo abandonem a jurisdição, chegando a um consenso que seja favorável a ambos.

Por vezes, torna-se mais célere e mais conveniente ao processo que as partes solucionem o próprio conflito, pois não há indicação melhor do que o próprio litigante resolver o seu litígio. Outrossim, quando o indivíduo está acompanhado de boa-fé, o proposto é encontrar uma solução mais justa para resolver o seu conflito (JÚNIOR, 2018).

Já o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), ao exemplificar a conciliação, interpreta-a como “uma possibilidade de solução de conflitos em que os atores do processo delegam a um terceiro imparcial denominado conciliador, o objetivo de posicionar as partes de maneira mais adjacente, direcionando e usualmente acalmando os ânimos, objetivando construir uma resolução”. Ressalta-se, que o conciliador passa por um treinamento específico, facilitando o acordo entre as partes envolvidas na lide, estruturando um ambiente sadio e harmônico à cognição das partes, achegamento dos objetivos e pacificação das relações (JÚNIOR, 2018).

Contudo, a conciliação é mais oportuna nos casos em que os indivíduos não tenham relação continuada, por exemplo, os conflitos que acontecem aleatoriamente. Então, a utilização do método de conciliação proporciona o fim ao conflito, mas não obtém sucesso na harmonização das pessoas envolvidas no litígio, não havendo o envolvimento nem antes e nem depois das partes, pois os indivíduos pouco se conhecem (SPENGLER, 2010).

No Código de Processo Civil, o método da conciliação está previsto nos artigos 1º e parágrafo 3º, dos artigos 165 a 175, que abordam temas pertinentes à estruturação, princípios; cadastramento e ordenamento dos conciliadores. Esse dispositivo se encontra no livro I, parte especial do artigo 334, que elucidam as possibilidades de audiência de conciliação.

No que concerne à conciliação pré-processual, o método busca garantir a prevenção, pois é uma alternativa entre as partes que decidem não tornar a lide processual, ou seja, sem acionar a esfera jurídica. Essa metodologia proporciona acesso mais célere, de forma que o terceiro

facilitador proporciona a integração entre as partes, objetivando solucionar o conflito. Ademais, reitera-se, que esse tipo de conciliação evita as excessivas demandas judiciais (SILVA, 2015).

A conciliação processual, por sua vez, ocorre somente após a propositura da ação, pois de acordo com o art. 334, caput do CPC, o juiz designará a audiência de ofício e, posteriormente, ocorrerá à possibilidade de composição de acordo. (BRASIL, 2015).

Portanto, a conciliação tem como propósito chegar a um consentimento entre as partes, em que um terceiro facilitador atua em meio ao conflito de maneira imparcial e isenta, sendo que os envolvidos opinam e acordam as cláusulas do acordo, sentindo-se resolvidos e satisfeitos com o que foi convencionado.

3.2 Mediação

A palavra mediação, para Didier Júnior (2009), tem sua gênese do latim *mediare*, que significa mediar, separar ao meio, interpor; sempre promovido por intermédio de uma terceira pessoa. Na atualidade, a mediação é vista como uma técnica de solução de conflitos não exercida pela figura do Estado, pela qual uma pessoa se comunica entre as demais e tenta as conduzir ao entendimento que leve a uma solução baseada na autocomposição. É uma técnica para galgar a autocomposição.

Menciona Júnior (2018), nesse sentido, sobre o conceito de mediação:

O mediador, para Guilherme (2018) é um terceiro facilitador com perfil neutro e imparcial, apenas auxilia as partes em solucionar o conflito sem sugerir ou impor a solução ou, mesmo interferir nos termos do acordo. A mediação se mostra útil quando o conflito ente as partes, no âmbito privado, sem descartar a mediação no setor público, desborda os interesses financeiros e discussão que, muitas vezes, são, apenas, o pretexto para disputas emocionais que extrapolam o contexto aparente do conflito.

No mesmo pensamento, disserta Tartuce que:

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção, ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. (2019, p. 53).

Ainda, sabe-se que a mediação vem de longa data, 3000 a.C., sendo realizada em países como o Egito, Grécia, Assíria, Kheta e Babilônia, onde a resolução de conflitos não era de competência do Estado. Os indivíduos, com suas culturas e tradições, resolviam da melhor forma possível seus impasses. Como exemplo, a dominante Igreja Católica também implementava a mediação entre os religiosos em relação aos conflitos criminais, familiares e disputas entre a magnanimidade. Na Roma antiga houve vestígios de mediação. Na China, Confúcio, prevalecia à argumentação de que os conflitos deveriam ser solucionados entre os próprios homens, de forma pacífica, havendo então o uso de meios conciliativos e mediativos dos conflitos (DIDIER JÚNIOR, 2009).

Dessa forma, é evidente que a mediação opta pela imparcialidade do mediador, portanto, alguém capacitado e apartidário conduz o diálogo entre as partes, objetivando, sensatamente a pacificação social (BUIKA, 2016).

Todavia, de acordo com o art. 165, Parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil, a mediação é utilizada quando há um vínculo entre as partes, ou seja, quando as relações são continuadas (LOUREIRO, 2018).

No mesmo sentido, observa-se que as sentenças proferidas pelos juízes, normalmente, não são satisfatórias para as partes nos processos que incluem continuidade de relacionamento. A sentença judicial não responde aos ensejos de quem procura recuperar detrimientos emocionais pelas aflições vivenciados do que reparações financeiras. Por mais que o processo judicial se finde, ainda resta um sentimento de incapacidade com relação ao litígio (DIAS, 2015).

Assim, a autocomposição, segundo Spengler (2012, p.63), por ser uma forma de defesa “inerente à natureza humana [...] é um excelente meio de solução de conflitos, ainda se (ou onde) a Justiça estatal for maravilhosamente administrada e realizada, com eficiência, presteza e rapidez.”.

Portanto, deve-se considerar que a mediação é além de uma forma alternativa, um meio extremamente apropriado para a resolução de conflitos, pois é útil perante a morosidade e eficaz em se tratando de relações continuadas.

4 CEJUSC

A Constituição Federal em seu artigo 5º menciona que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesse sentido, o art. 165 do Novo Código de Processo Civil determina ao tribunal a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Assim, o tribunal de justiça do Estado do Paraná, em 01-11-16, visando promover à solução de demandas, implementou o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC na Comarca de Cascavel – PR (TJPR, 2016).

O CEJUSC, objetivando anular o obstáculo do acesso à Justiça, foi gerado para estimular e fomentar o início da transformação na cultura da sociedade, por meio de um panorama consensual para solucionar os conflitos e combater a obscuridade e o formalismo na esfera judiciária (JUSBRASIL, 2018).

Portanto, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC's tomaram corpo com o propósito de política pública, de solução de contendas, promovendo as sessões de mediação e conciliação, por meio de profissionais certificados, concedendo inclusive a oportunidade de usufruir dos centros acadêmicos, em que acadêmicos selecionados realizam o curso específico para mediador e conciliador (JUSBRASIL, 2018).

No âmbito das suas atividades institucionais, o CEJUSC traz consigo vantagens diversas aos que precisam da tutela jurisdicional, destacando-se a celeridade e economia processual, a maior eficácia e eficiência sobre a resolução do conflito, a autonomia de vontade das partes, dentre outros benefícios (TJPR-2018).

Esses órgãos do Poder Judiciário Estatal atuam em três setores, sendo eles: setor pré-processual, processual e o de cidadania. A forma de atuar nos setores supracitados são diversas. No que concerne ao setor pré-processual, a atuação ocorre antes da existência de uma ação perante o poder judiciário, nesse caso a parte interessada nessa forma de resolução deve se direcionar ao CEJUSC pessoalmente e solicitar o agendamento da sessão. As audiências poderão ser tanto na esfera cível como familiar. No que diz respeito ao setor processual, a atuação dos terceiros facilitadores se darão no curso processual e os agendamentos das sessões serão realizados pelo

próprio Órgão. No setor da cidadania, os profissionais do CEJUSC oportunizam a obtenção de documentos, assistência social, esclarecimentos, etc. (TJPR-2018).

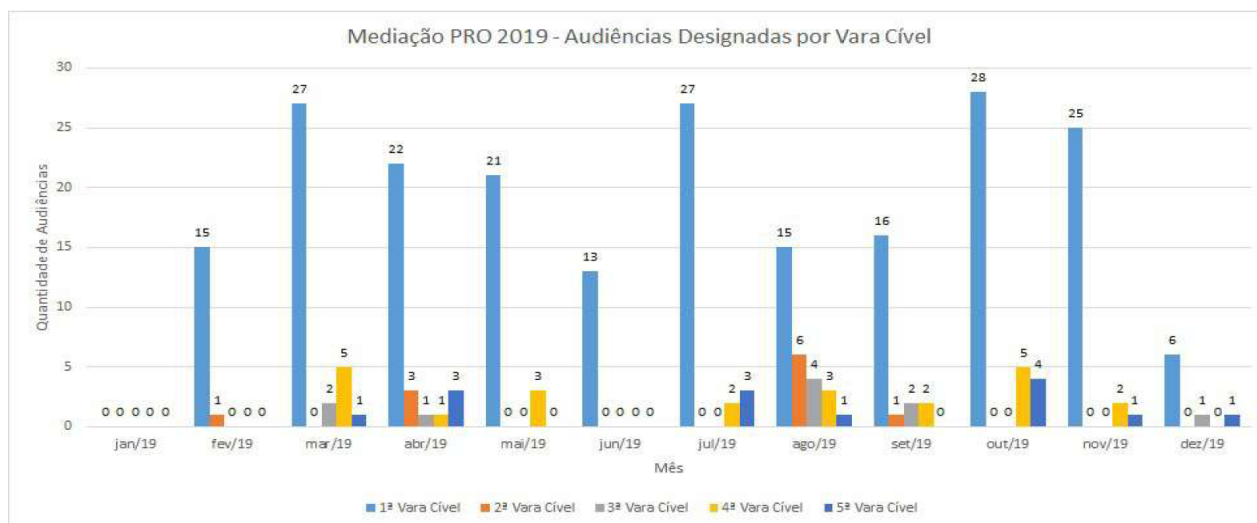
5 ATUAÇÃO DO CEJUSC CASCAVEL-PR

O Conselho Nacional de Justiça, por determinação do art. 2º, inciso III da Resolução 125/2010, acompanha os serviços da política judiciária nacional, avaliando a qualidade e propagação da sapiência de pacificação social (BRASIL, 2010).

Dessa forma, observar-se-á os números do judiciário no ano de 2019, da Comarca de Cascavel- PR.

O primeiro gráfico apresenta o índice de audiências de mediação processuais designadas para cada vara cível de Cascavel- PR.

1- Mediação Civil

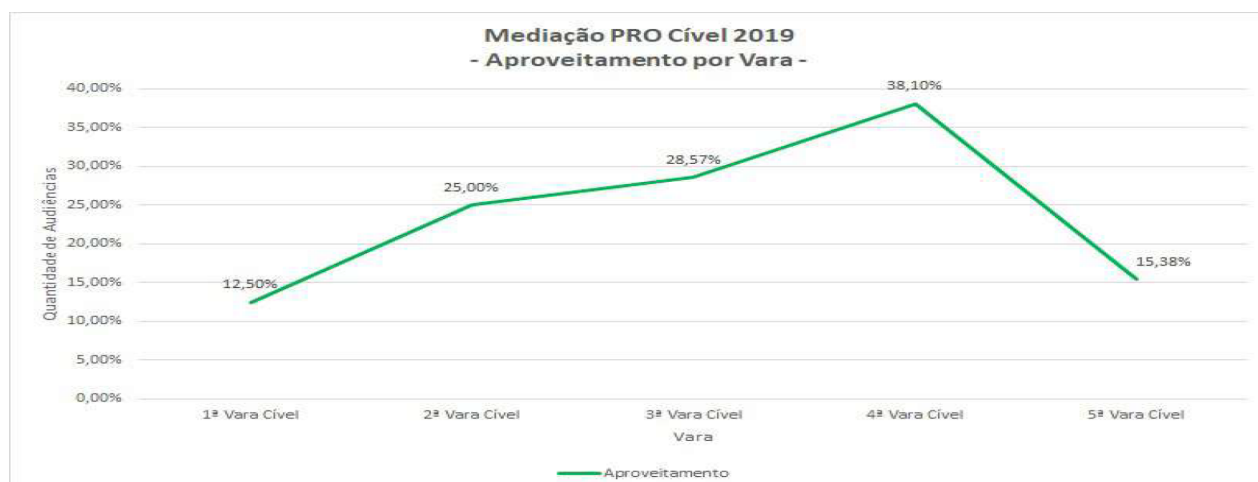


Fonte: Cejucs Cascavel/2019.

Na leitura do gráfico apresentado, foram realizadas 273 audiências entre os meses de janeiro a dezembro de 2019.

Abaixo, têm-se o percentual de aproveitamento em mediações por Vara Cível de Cascavel – PR no ano de 2019.

2- Porcentagem por Vara



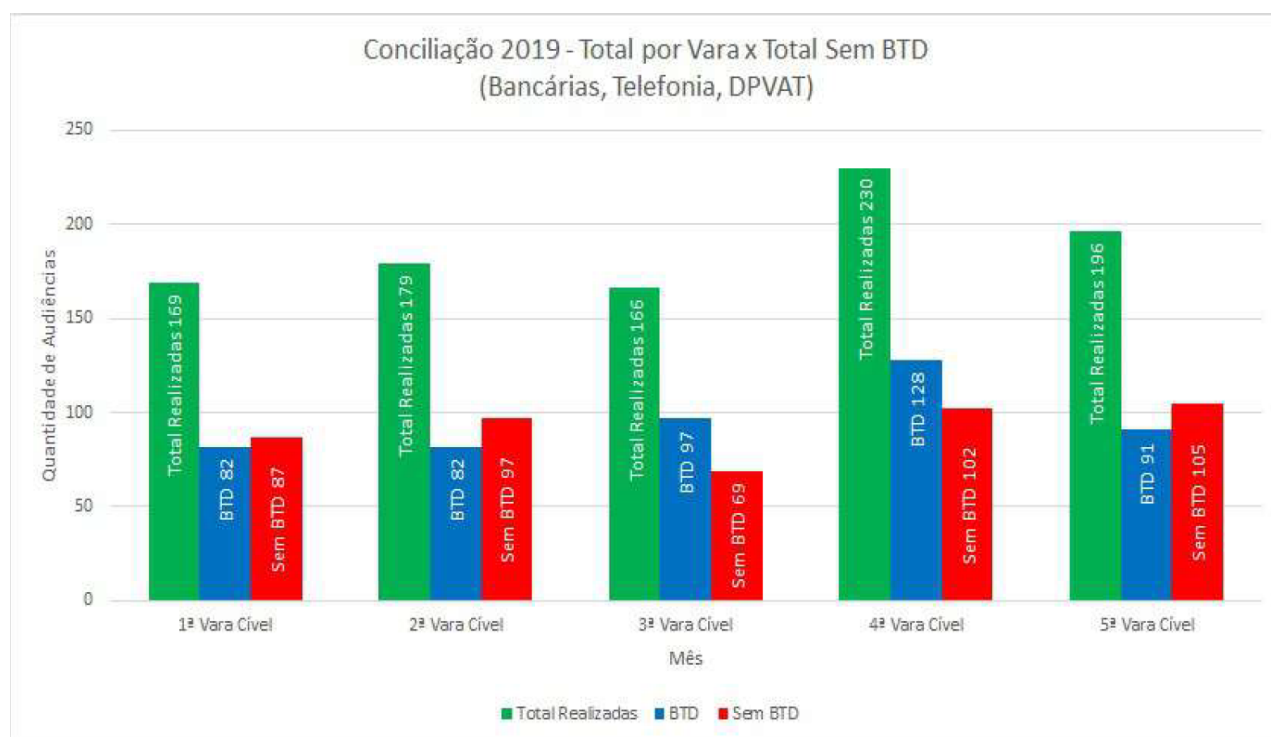
Fonte: Cejucs Cascavel/2019.

Quando a análise do gráfico 2, volta-se ao instituto da mediação, restou constatado, em linhas gerais, que a 4ª Vara Cível de Cascavel obteve melhores resultados quanto ao aproveitamento, obtendo sucesso em 38,10% nas audiências realizadas. Na segunda posição, vem a 3ª Vara Cível com 28.57%, seguida da 2ª Vara Cível, que apresentou 25% em seu montante.

Posteriormente, a 5ª Vara Cível teve 15,38% de aproveitamento e a 1ª Vara Cível com menor rendimento, totalizando 12,50% de audiências de mediação.

No que tange à conciliação, observa-se o total de audiências realizadas no ano de 2019 por Vara, com e sem inclusão de processos judiciais, que envolvem lides bancárias, de telefonia e DPVAT.

3- Conciliação Civil

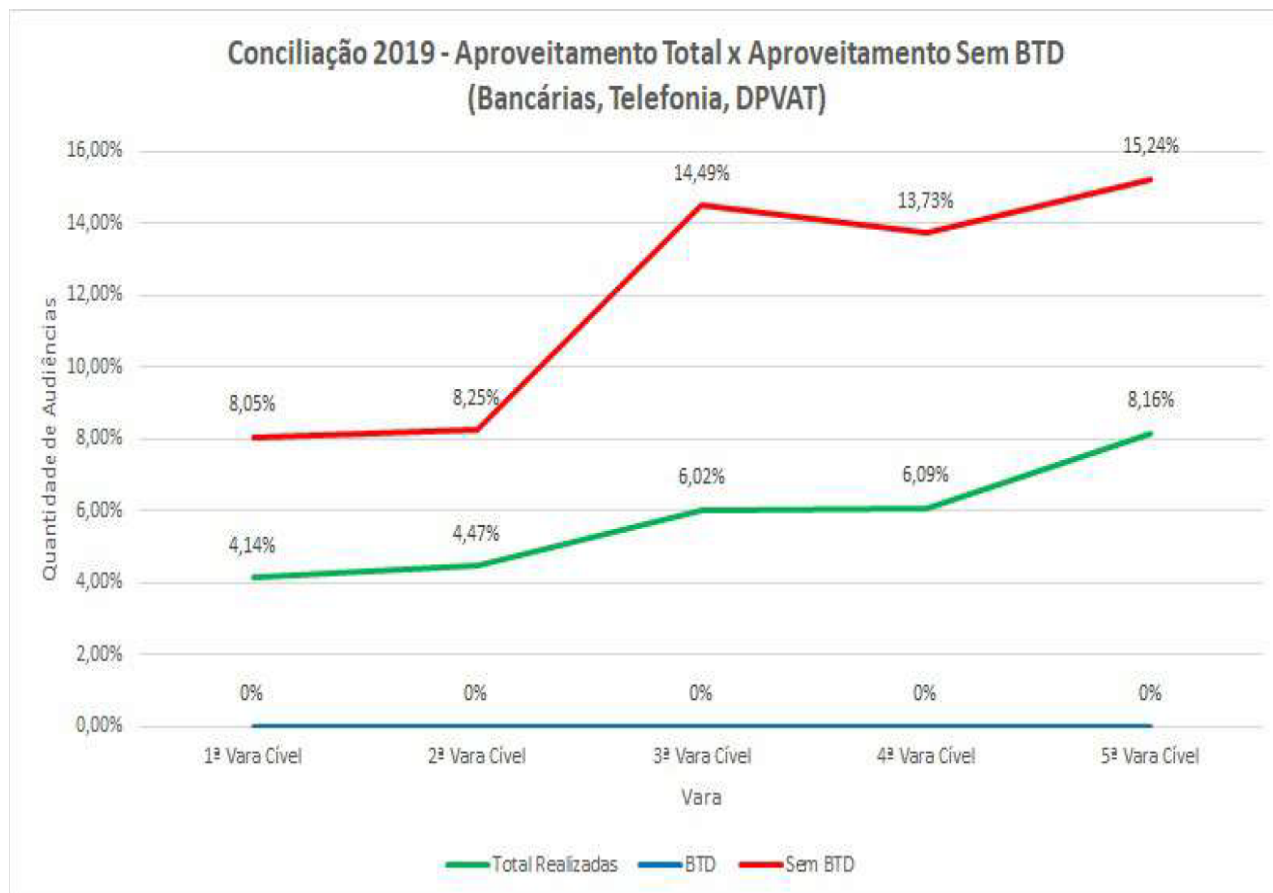


Fonte: Cejucs Cascavel/2019.

Depreende-se do gráfico, que no ano de 2019 ocorreram 940 audiências de conciliação, em que 169 audiências originaram-se da 1ª Vara Cível, 179 audiências na 2ª Vara Cível, 166 audiências na 3ª Vara Cível, 230 audiências na 4ª Vara Cível e 196 audiências na 5ª Vara Cível.

Ainda, destaca-se o percentual de audiências de conciliação no ano de 2019, nas Varas Cíveis de Cascavel-PR, que não englobam lides bancárias, de telefonia e DPVAT.

4- Porcentagem por Vara

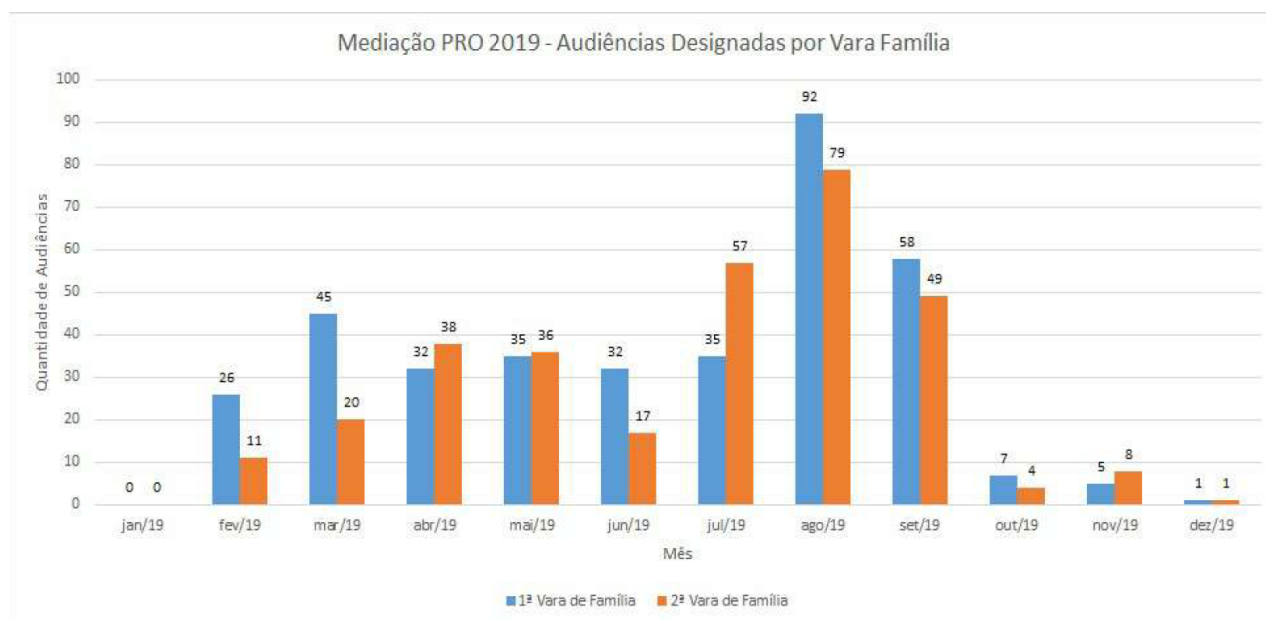


Fonte: Cejucs Cascavel/2019.

Logo, constata-se, que a 5ª Vara Cível de Cascavel- PR apresentou um maior aproveitamento em relação às audiências de conciliações no ano de 2019, sendo 15,24%.

No que tange a Vara de Família, observar-se-á a quantidade de mediações realizadas no ano de 2019, na Comarca de Cascavel – PR.

5- Mediação Processual Vara de Família

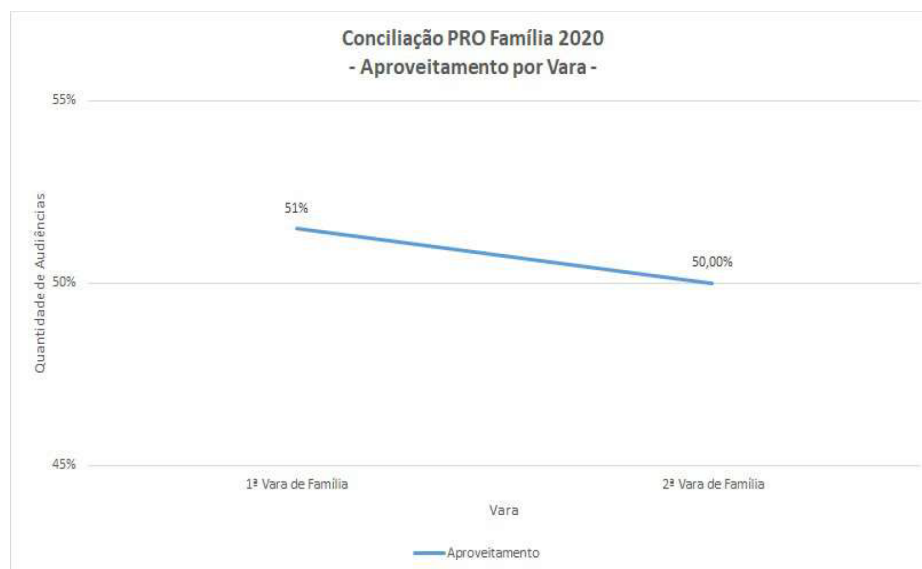


Fonte: Cejusc Cascavel/2019.

No que concerne as mediações realizadas nas Varas de Família, o Cejusc Cascavel apresenta um elevado desempenho, realizando ao todo 688 audiências.

No ano de 2020, pode-se observar no gráfico 6, o percentual de audiências processuais de conciliação realizadas, designadas por Varas de Família, na Comarca de Cascavel-PR.

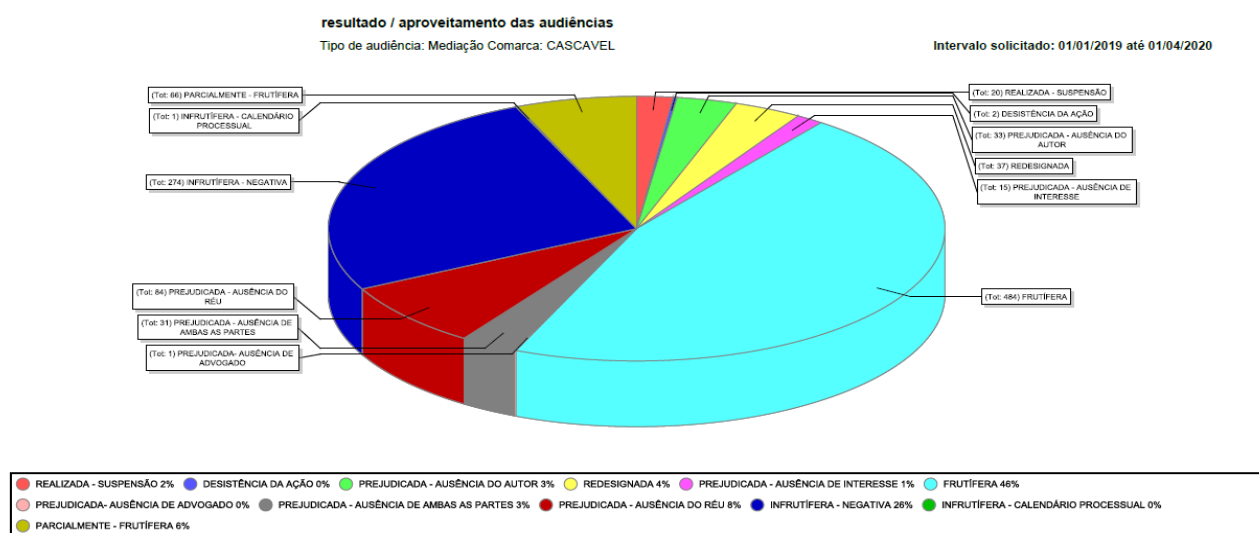
6- Conciliação Processual Vara de Família



Fonte: Cejusc Cascavel/2020.

No que diz respeito ao percentual de aproveitamento das audiências de Conciliação, realizadas nas Varas de Família de Cascavel no ano de 2020, a 1ª Vara de Família teve um aproveitamento um pouco mais acentuado, somando 51% da totalidade de audiências realizadas nas dependências do Cejusc Cascavel. A 2ª Vara de Família ficou apenas um pouco abaixo, somando 50%. Ainda, destaca-se o resultado de aproveitamento das audiências de Mediação na Comarca de Cascavel em 2019, expresso no gráfico 7.

7- Resultado de aproveitamento de audiências de mediação



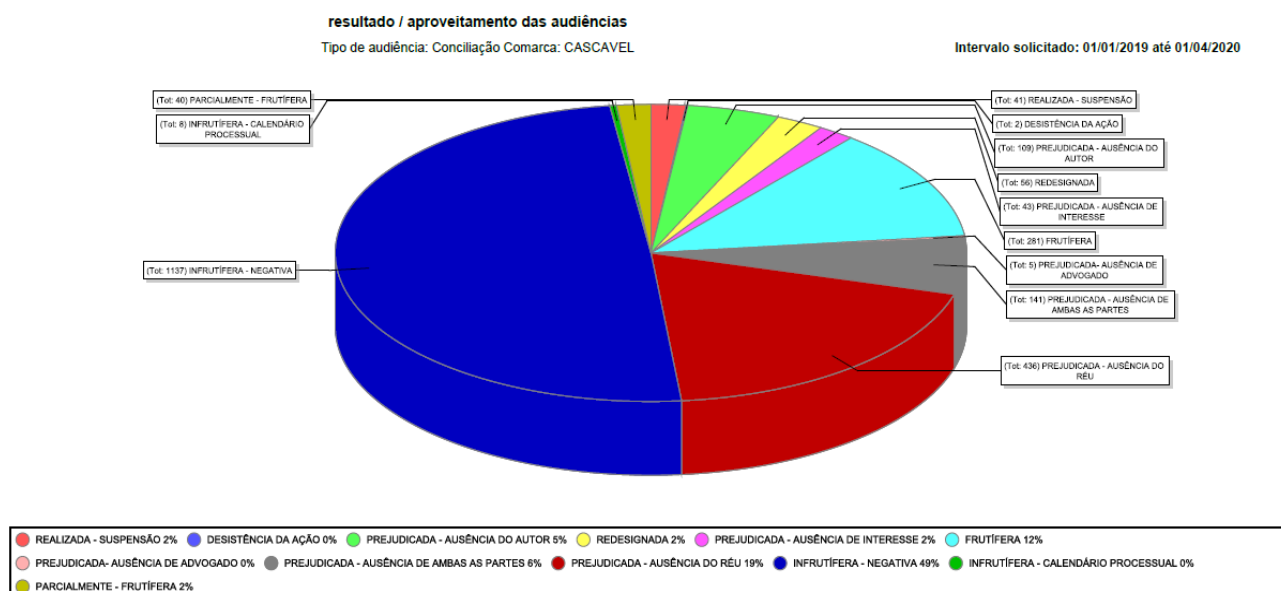
Fonte: Cejusc Cascavel/2019.

Observa-se, que no Cejusc da Comarca de Cascavel- PR houve 484 audiências frutíferas, totalizando (46%) e 66 audiências restaram parcialmente frutíferas, totalizando (6%), no ano de 2019.

Também, totalizaram 274 audiências infrutíferas somando (26%) e 1 audiência foi infrutífera por definição de calendário processual (0%).

À vista disso, é imperioso destacar a quantidade de audiências de conciliação frutíferas, infrutíferas e prejudicadas na Comarca de Cascavel em 2019, conforme o resultado apresentado no gráfico 9.

8- Resultado de aproveitamento de audiências de conciliação



Fonte: Cejucs Cascavel/2019.

Em termos de aproveitamento, ocorreram 281 audiências frutíferas, totalizando (12%) e 40 audiências restaram parcialmente frutíferas, totalizando (2%).

Além disso, 1. 137 audiências foram infrutíferas, somando (49%), sendo 8 audiências infrutíferas e por calendário processual (0%).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os métodos alternativos de resoluções de conflitos, no que abrange a mediação e a conciliação, são ferramentas substanciais e precisas ao Poder Judiciário, em se tratando de pacificação social.

A utilização desses métodos oportuniza a resolução dos confrontos. Tanto a conciliação, como a mediação, são extremamente eficazes nas lides visto que o entendimento entre as partes é sempre a maneira mais congruente de solucionar conflitos. Esses institutos tendem a promover a paz social e a diminuição das aflições, por meio de conversação entre os indivíduos, englobando todos os seus vieses, uma vez que se fazendo uso dessas ferramentas, há uma democratização no acesso à justiça, potencializando a promoção de condições aptas para minimizar as deficiências do sistema processual e, via de consequência, sanar as carências mediante a humanização do processo, abrindo o pensamento dos atores envolvidos para reduzir a litigiosidade.

Os envolvidos, ao constatarem que fazendo uso dos meios alternativos passam a ter maior poder decisório, sem a submissão da resposta de terceiros, no caso do Poder Judiciário, sentem-se mais participativos. Como as sessões são construídas com a contribuição de todos os envolvidos, há um manto apaziguador emanado do diálogo desenvolvido e, portanto, diante dessa pró-atividade, esta solução é mais facilmente respeitada e, potencialmente, cumprida.

Conforme as estatísticas realizadas pelo CEJUSC, da Comarca de Cascavel- PR, a prática dos meios supracitados, além de concreta, é muito benéfica em se tratando de lides pré-processuais e, também, processuais. Esses métodos, aos olhos do poder Judiciário e dos protagonistas da lide, são considerados eficazes e inovadores, sendo totalmente viáveis no contexto jurídico e social atual.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E.D. **Teoria geral do processo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ARAÚJO, B. A. **Solução de Conflitos pelo CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania)**. Disponível em: https://biancarjo.jusbrasil.com.br/artigos/580490437/solucao-de-conflitos-pelo-cejusc-centros-judiciarios-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania?ref=topic_feed. Acesso em: 31 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei de Mediação**. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 26 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio 81 Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: Trad. Ellen Grancie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CNJ. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. DJE/CNJ nº 219/2010, de 01/12/2010, p.2-14 e republicada no DJE/CNJ nº 39/2011, de 01/03/2011, p. 2-15. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

DESVENDANDO O CEJUSC PARA MAGISTRADOS. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/0/EBOOK+DESVENDANDO+O+CEJUSC.pdf/b02905b2-6894-e46a-6ba3-fd6601f05cf1>. Acesso em: 19 de junho de 2020.

DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2015.

DICIONÁRIO Aurélio. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/conflito/>. Acesso em 05 de nov. de 2019.

DIDIER, JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. II. Salvador: Jus Podivm, 2009.

_____. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

FIUZA, Cezar. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995

FOLBERG, J.; TAYLOR. A. **Mediacion – resolución de conflictos sin litigio**. Buenos Aires: Noriega, 1984, p.42.

FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. **Formas alternativas de solução de conflitos e a lei dos juizados especiais cíveis**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34 n. 133 jan./mar. 1997.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem e mediação**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

JUNIOR, L.A.S. **Manual de arbitragem, mediação e conciliação**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LOURENÇO H. **Processo civil: sistematizado**. 2 ed. ref. e atual. São Paulo: Forense, 2017.

MONDIN, B. **O homem, quem é ele**. São Paulo: Paulus, 1986.

PASQUINO, Gianfranco et al. **Dicionário de política**. Brasília: UnB, 2000.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação. Por uma nova Cultura no Tratamento de Conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos Políticos da Mediação Comunitária**. Ijuí: Unijuí, 2012.

SILVA, K.M.A **Conciliação no novo código de processo civil**. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10913/1/2015_KarenMagalhaesdaSilva.pdf Acesso em: 31 de maio de 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2019.

TJPR. **CEJUSC inicia atividades na Comarca de Cascavel- PR**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/cejusc-inicia-atividades-na-comarca-de-cascavel/18319?inheritRedirect=false Acesso em: 19 de jun. 2020.

VASCONCELOS. C, E. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.